DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2424/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17129/2015
PROTOCOLO	: 1634566
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CLAUDEMYR SOARES
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre Relatório de Auditoria n. 50/2015, realizado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00-2346/2018 (fls. 105-111), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 400 (quatrocentos) UFERMS ao mencionado Gestor.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação do Acórdão prolatado.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 1902/2021 (fls. 126-133 / transladado), o Acórdão citado no parágrafo anterior, foi reformado parcialmente, sendo reduzida a multa aplicada ao Sr. Claudemyr Soares, Secretário Municipal de Saúde de Jardim/MS; e excluir a multa aplicada ao Sr. Jorge Cafure Júnior.

Nesse sentido, consta dos autos que o Jurisdicionado (Sr. *Claudemyr Soares*, Secretário Municipal de Saúde de Jardim) aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 135.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – *PAR – 3ª PRC – 1788/2023*, acostado às fls. 139-141 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00-2346/2018 (fls. 105-111) reformada pelo Acórdão AC00 – 1902/2021 (fls. 126-133 / transladado), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd